



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

**Processo nº:** 965.910  
**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Roque de Minas  
**Exercício:** 2014  
**Responsável:** Roldão de Faria Machado

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,**

Retornam os presentes autos de procedimento destinado análise da Prestação das Contas Anuais do Município de São Roque de Minas.

Tendo em vista o equívoco nos dados utilizados no parecer de fls. 82/87, este Membro do *Parquet* de Contas Especial, **RETIFICA** o parecer exarado, nos termos a seguir:

1. Em relação à **ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**, a unidade técnica apurou irregularidade na **Abertura de Créditos Suplementares / Especiais, no valor de R\$ 9.241,12 sem recursos disponíveis**, conforme atestado em reexame (fl.72), contrariando o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas entende que da análise técnica, emerge a materialidade da ilicitude anteposta, em flagrante ilegalidade consubstanciadas nos autos, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais que serão objeto de expediente apartado visando juízo de prelibação do membro do Parquet Estadual Natural.

Assim, estamos diante da violação da norma contida no art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Do mesmo modo, encontramos a violação do dispositivo constitucional insculpido no inciso V, do artigo 167 da Magna Carta/1988, como segue:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)  
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Frise-se ainda, que para efetivação das necessidades coletivas, o artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sob essa óptica, a Lei Orçamentária Anual consubstancia o projeto governamental com objetivo de execução imediata, e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Desta forma, a abertura de créditos suplementares / especiais no valor de **R\$ 9.241,12 sem recursos disponíveis**, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e art. 43 da Lei n.º 4.320/64, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que sejam as contas do exercício aprovadas.

2. No que concerne ao **REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL** (fl.04v), o repasse efetuado no percentual de **4,63%**, obedeceu ao limite estabelecido, conforme o art. 29-A, inciso I da Constituição da República de 88.

3. No que concerne à **APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (fl.05v), os recursos apurados à ordem do percentual de **26,14%**, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação mínima fixados no **artigo 212 da Constituição Federal, senão vejamos:**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

3.1 Em relação ao cumprimento das metas do **PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

O art. 208 da Constituição da República/1988 garante a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, além da inclusão educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, senão vejamos:

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)(Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
  - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
  - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

O art. 214 da Carta Magna/1988 rege a implantação do Plano Nacional de Educação, *in verbis*:

- Art. 214. A **lei estabelecerá o plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
- I - erradicação do analfabetismo;
  - II - universalização do atendimento escolar;
  - III - melhoria da qualidade do ensino;
  - IV - formação para o trabalho;
  - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
  - VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (grifos nossos)**

Nessa seara, a Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei federal nº 13.005/2014) estabelece a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016 e, a ampliação da oferta de educação infantil em creches - no mínimo - de 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2024.

O Ministério Público de Contas entende que o Tribunal de Contas também deve acompanhar e fiscalizar o cumprimento da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação nos feitos de prestação de contas anuais, com ampliação imediata do referido escopo, dada a sua real importância para o futuro das próximas gerações e desenvolvimento do país (art. 3º, da CR/88).

Ressalte-se que o Ministério Público de Contas/MG em ação conjunta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, enviou ofícios aos Prefeitos e aos Presidentes das Câmaras Municipais alertando-os do dever de assegurar a universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2016.

Importante desde já, a recomendação quanto ao planejamento para alcance dos objetivos e prazos que a legislação impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

Assim, com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Educação<sup>1</sup> e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, este *Parquet* verificou a situação do município em análise:

Município de São Roque de Minas			
<b>Indicador 1A</b>	Percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola	<b>Meta Brasil: 100% até 2016</b>	<b>73%</b>
<b>Indicador 1B</b>	Percentual da população de 0 e 3 anos que frequenta a escola	<b>Meta Brasil: 50% até 2024</b>	<b>18,8%</b>

4. No tocante à **APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** (fl.07), os recursos apurados à ordem do percentual de **20,54%**, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação mínimos fixados no **inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias**, com redação dada pelo **artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, senão vejamos:

**Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

**III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...) (grifos nossos)

5. No que tange às **DESPESAS COM PESSOAL** (fl.09), os recursos despendidos e informados à ordem dos percentuais de **52,24%**, **3,01%** e **55,25%**, respectivamente pelo **Poder Executivo, Poder Legislativo e pelo Município**, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação máximos fixados nos **artigos 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, senão vejamos:

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

**III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

**III -na esfera municipal:**

**a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

**b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

<sup>1</sup>disponível em: <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php> – acesso em 23/06/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

[...] (grifos nossos)

*Ex positis*, tendo em vista a comprovação material de abertura de créditos suplementares/especiais sem autorização legal no valor de **R\$ 9.241,12** sob flagrante violação da norma contida no artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, este membro do Ministério Público de Contas **OPINA**:

- a. Pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL**, com espeque no inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- b. Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alertando-o acerca da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE (conforme tabela descrita no item 2.1), tudo em cumprimento aos dispositivos do art. 208 da Constituição da República/1988 c/c a Lei federal nº 13.005/2014;
- c. Que seja determinada a autuação de **AUTOS APARTADOS** visando a realização de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, previsto no art. 93-A da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para regularização dos procedimentos adotados pelo Município na abertura de créditos suplementares/especiais, aplicando-se-lhes os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não se permitir a violação do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000;
- d. Pela **RECOMENDAÇÃO** de realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se e numerem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2016.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcelio Barenco Corrêa de Mello***

---

(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)